



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
MUNICÍPIO DE MENDES

DELIBERAÇÃO Nº 26/67 de 13 de Setembro de 1967.

Institui normas relativas a licitações para compras, obras, serviços e alienações.

A CÂMARA MUNICIPAL DE MENDES decreta e eu sanciono a seguinte Deliberação:

Art. 1º - As licitações para compras, obras e serviços passam a reger-se pelas normas consubstanciadas neste diploma e disposições complementares aprovadas em Decreto.

Art. 2º - As compras, obras e serviços efetuar-se-ão em estrita observância do princípio da licitação.

§ 1º - A licitação só será dispensada nos casos previstos nesta Lei.

§ 2º - É dispensável a licitação:

- a) nos casos de grave perturbação da ordem ou calamidade pública;
- b) quando não acudirem interessados à licitação anterior, mantidas, neste caso, as condições pré estabelecidas;
- c) na aquisição de materiais, equipamentos ou gêneros que só podem ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos, bem como na contratação de serviço com profissionais, ou firmas de notória especialização;
- d) na aquisição de obra de arte e objetos históricos;
- e) quando a operação envolver concessionários de serviço público ou, exclusivamente, pessoas de direito público interno ou entidades sujeitas ao seu controle majoritário;
- f) na aquisição ou arrendamento de imóveis destinados ao Serviço Público;
- g) nos casos de emergência, caracterizada a urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, bens ou equipamentos;
- h) nas compras ou execução de obras e serviços de pequeno vulto, entendidos como tal os que envolvem importância inferior a cinco (5) vezes, no caso de compras e serviços, o valor do salário mínimo mensal da Região;
- i) no caso de obras o valor equivalente a 1% (um por cento) da receita prevista para o exercício financeiro corrente.

§ 3º - No caso de obras o valor não poderá ultrapassar a importância de trinta (30) vezes o valor do salário mínimo mensal da Região.

§ 4º - As compras e obras e serviços realizados nas condições das letras "h" e "i" não poderão, em qualquer hipótese, serem repetidas an -



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
MUNICÍPIO DE MENDES

antes de decorridos trinta (30) dias úteis da licitação anterior correlata.

Art. 3º - São modalidades de licitação:

- I - Concorrência;
- II - A tomada de preços;
- III - Convite.

§ 1º - Concorrência é a modalidade de licitação a que deve recorrer a Administração nos casos de compra, obras e serviços de vulto, em que se admite a participação de licitantes através da convocação da maior amplitude;

§ 2º - Nas concorrências, haverá, obrigatoriamente, uma fase inicial de habilitação preliminar destinada a comprovar a plena qualificação dos interessados para realização de fornecimento ou execução da obra ou serviço programados, dispensados os já cadastrados na Prefeitura;

§ 3º - Tomada de preços é a modalidade de licitação entre interessados previamente registrados, observada a necessária habilitação;

§ 4º - Convite é a modalidade de licitação entre interessados no ramo pertinente ao objeto da licitação, em número de três (3) registrados e convocados por escrito com antecedência mínima e dez (10) dias úteis;

§ 5º - Quando se tratar de obras, compras e serviços, cabe realizar concorrência se o seu vulto for igual ou superior a mil vezes o valor do salário mínimo mensal da Região; tomada de preços, se inferior àquele valor e igual ou superior a cem vezes o valor do salário mínimo mensal da Região; e convite, se inferior a cem vezes o valor do salário mínimo da Região, observado o disposto nas letras "h" e "i" do parágrafo 2º, do artigo 2º;

§ 6º - Nos casos em que couber tomada de preços, o Prefeito poderá preferir a concorrência, sempre que julgar conveniente.

Art. 4º - Para a realização de concorrência, tomada de preço e convites, o Executivo manterá registro cadastral de habilitação de firmas, periodicamente atualizado e consoantes com as qualificações específicas estabelecidas em função da natureza e vulto dos fornecimentos, obras ou serviços.

§ 1º - Serão fornecidos certificados de registro aos interessados inscritos;

§ 2º - A Prefeitura deverá criar o registro cadastral de que trata o presente artigo, se não o possuir, dentro do prazo de noventa (90) dias.

Art. 5º - A publicidade das licitações será assegurada:

- I - No caso de concorrência, mediante publicação, no Órgão Oficial e na Imprensa local, se houver, e mediante afixação de Edital no saguão da Prefeitura, com antecedência mínima de quinze (15) dias de notícia resu-



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
MUNICÍPIO DE MENDES

resumida de sua abertura, com indicação do local em que os interessados poderão obter o Edital na íntegra e tôdas as informações necessárias objeto da concorrência;

II - No caso de tomada de preços, mediante afixação de edital, com antecedência mínima de cinco (5) dias, em local acessível aos interessados;

III - No caso de convite o Executivo convocará tôdas as firmas registradas no cadastro a que se refere o artigo 4º desta Deliberação o que se dediquem especificamente à execução das obras ou serviços a serem realizados.

§ único - A prefeitura poderá utilizar outros meios de informação ao seu alcance para maior divulgação das licitações, com o objetivo de ampliar a área de competição.

Art. 6º - No Edital indicar-se-á, com antecedência prevista, pelo menos:

I - Dia, hora e local;

II - Quem receberá as propostas;

III - Condições de apresentação de propostas e da participação na licitação;

IV - Critério de julgamento das propostas;

V - Descrição sucinta e precisa da licitação;

VI - Local em que serão prestadas informações e fornecidas plantas, instruções, especificações e outros elementos necessários ao perfeito conhecimento de objeto da licitação;

VII - Prazo máximo para cumprimento de objeto da licitação;

VIII - Natureza da garantia, quando exigida.

Art. 7º - Na habilitação às licitações, exigir-se-á dos interessados, exclusivamente, documentação relativa:

I - A personalidade jurídica;

II - A capacidade técnica;

III - A idoneidade financeira.

Art. 8º - As licitações para obras ou serviços admitirão os seguintes regimes de execução:

I - Empreitada por preço global;

II - Empreitada por preço unitário;

III - Administração contratada.

Art. 9º - Na fixação de critérios para julgamento das licitações levar-se-á em conta, no interesse do serviço público, as condições de qualidade, rendimento, preços, condições de pagamento, prazos e outras pertinentes, estabelecidas no edital.

§ único - Será obrigatória a justificação escrita da autoridade competente, sempre que não fôr escolhida a proposta de menor preço.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

MUNICÍPIO DE MENDES

Art. 10 - As obrigações, decorrentes de licitação ultimada constarão de:

I - Contrato bilateral, obrigatório nos casos de concorrência e facultativo nos demais casos, a critério do Prefeito;

II - Outros documentos hábeis, tais como cartas-contratos, empenho de despesas, autorizações de compra e ordens de execução de serviço.

§ 1º - Será fornecida aos interessados, sempre que possível, a minuta do futuro contrato;

§ 2º - Será facultado a qualquer participante da licitação o conhecimento dos termos do contrato celebrado.

Art. 11 - Será facultativa, a critério do Prefeito, a exigência de prestação de garantia por parte dos licitantes, segundo as seguintes modalidades:

I - Caução em dinheiro ou em títulos da dívida pública Estadual ou Federal;

II - Fiança bancária;

III - Seguro-garantia.

Art. 12 - Os fornecedores ou executantes de obras ou serviços estarão sujeitos às seguintes penalidades:

I - Multa, prevista nas condições de licitação;

II - Suspensão de direito de licitar, pelo prazo que o Prefeito fixar, segundo a gradação que for estipulada em função da natureza da falta;

III - Declaração de inidoneidade para licitar na Municipalidade.

§ único - Além de anotada no cadastro a declaração de inidoneidade será publicada no órgão oficial do Município e no Diário Oficial de Estado.

Art. 13 - Os recursos admissíveis em qualquer fase da licitação ou da execução serão definidos em regulamento.

Art. 14 - É facultado ao Prefeito o direito de anular a licitação por sua própria iniciativa, antes de aprovada.

Art. 15 - A licitação só será iniciada após definição suficiente de seu objeto, e se referente a obra, quando houver anteprojeto e especificações bastantes para perfeito entendimento da obra a realizar.

§ único - O disposto na parte final deste artigo não se aplicará quando a licitação versar sobre taxa única de redução ou acréscimo dos preços unitários objeto de Tabela oficial de preços.

Art. 16 - A atuação de licitante no cumprimento de obrigações assumidas será anotada no respectivo registro cadastral.

Art. 17 - A habilitação preliminar, a inscrição em registro cadastral e o julgamento das concorrências e tomadas de preços deverão ser confiados a comissão de, pelo menos, três (3) membros designados pelo Prefeito.

Art. 18 - As disposições desta Lei aplicam-se, no que couber, às alienações, admitindo-se o leilão, neste caso, entre as modalidades de licita-



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
MUNICÍPIO DE MENDES

licitação.

Art. 19 - A elaboração de projetos poderá ser objeto de concurso, com estipulação de prêmios aos concorrentes classificados, obedecidas as condições que se fixarem em regulamento.

Art. 20 - A presente Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Mendes, em 13 de Setembro de 1967; 15º da Emancipação.

Cyza Pereira
REMATO PROVEN DE SOUZA FERREIRA
Prestador Municipal